



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071851-05.2012.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *14ª Vara Cível da Capital.*

**Apelante** : *Gleudson Silva Farias.*

**Advogado** : *Túlio José de Carvalho Carneiro.*

**1º Apelado** : *Telemar Norte Leste S/A.*

**2º Apelado** : *Telebras Telecomunicações Brasileiras S.A.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Uma vez verificado que as argumentações recursais se voltam contra suposta conclusão do magistrado a respeito da ilegitimidade ativa, ao passo que o real fundamento da sentença reside na insuficiência de documentação relativa ao objeto da demanda, constata-se o desrespeito à impugnação específica.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gleudson Silva Farias** contra sentença (fls. 21/22) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a “**Ação Ordinária de**

**Cobrança c/c Dano Moral”** movida em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A e TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A**, nos seguintes termos:

*“Ex positis, com base nas razões de fato e de direito supra delineadas, com fulcro nos artigos 267, I, 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*Sem custas antes a gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários ante a ausência de sucumbência”* (fls. 22).

Em suas razões (fls. 24/30), sustenta que foi anexada aos autos procuração pública que se originou da aquisição de títulos acionários pelo outorgado junto ao outorgante. Aduz que, à época, ao adquirir linhas telefônicas, o contratante também adquiria um lote de ações, títulos acionários comuns que podiam ser repassados a terceiros, independente da linha telefônica.

Afirma ainda que é inquestionável o fato de ser proprietário das referidas ações, ante a presença do instrumento procuratório, que alega lhe ter transferido os direitos acionários, razão pela qual defende ser parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Por fim, pugna pelo provimento recursal com o objetivo de que seja reformada a decisão impugnada, *“uma vez ser o recorrente pessoa legítima para figurar no polo ativo, anulando a sentença ora objurgada, retornando-se os autos à instância ad quem, para que se dê seguimento aos trâmites legais do presente processo”*.

Em virtude de não se ter chegado a completar a demanda com a citação dos promovidos, fez-se dispensável a apresentação de contrarrazões recursais.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 36).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como relatado, o presente inconformismo se verifica contra sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, que extinguiu o processo sem apreciação meritória, ao indeferir a petição inicial ante a ausência do cumprimento da emenda com a finalidade de retificar a ausência de juntada de documento indispensável ao processamento da demanda.

O magistrado *a quo* destacou que *“a presente causa assenta-se sobre a cobrança de créditos oriundos de supostas ações de titularidade do promovente emitidas pelas sociedades anônimas ora promovidas. Entretanto,*

*não constam no caderno processual sequer cópias dos referidos títulos de propriedade de cota em capital social. Assim, a petição inicial não atende aos requisitos legais previstos no art. 283 do CPC, notadamente pelo fato de que foi a ação interposta sem os documentos indispensáveis à sua propositura, pelo que, em atendimento ao disposto no art. 284 do CPC, foi dada ao promovente, oportunidade, para em dez dias sanar o vício apontado” (fls. 22).*

Diante desse cenário, tendo em vista as razões recursais acima relatadas, verifica-se, claramente, a ausência de impugnação específica do apelo interposto em relação à sentença recorrida.

Isso porque, o apelante, como de praxe nas diversas ações e correlatas apelações idênticas, restringe-se a discorrer sobre um suposto equívoco do magistrado ao concluir que a procuração pública é insuficiente para a prova da legitimidade ativa na demanda.

Pois bem, pela simples leitura do conteúdo decisório, verifica-se que o fundamento da sentença recorrida consistiu na circunstância de falta de cumprimento do despacho (fls. 16), determinando a juntada do título de propriedade da cota em capital social, imprescindível à demonstração descritiva e quantitativa dos valores perseguidos na inicial.

O indeferimento da inicial pelo descumprimento da determinação judicial referida se deu, portanto, em relação ao objeto da demanda, e não à legitimidade ativa de parte, razão pela qual nenhum dos argumentos recursais construídos pelo apelante servem para impugnar especificamente o teor da decisão recorrida.

Nesse sentido, como é cediço, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os requisitos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de **pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito**, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse na irrisignação e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Em meio aos pressupostos extrínsecos, tradicionalmente se observa a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal. Esta é aferida pela própria fundamentação e pelo pedido do manejo recursal, verificando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Assim, percebe-se que o recorrente sequer se contrapôs ao único fundamento do *decisum*, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso.

Em idêntico sentido, pacífico é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, em âmbito de agravo, sumulou o entendimento de que: “*é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”. Confira-se ainda o seguinte julgado:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**

***I- A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).***

***II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.***

***III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).***

***IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ. V- Recurso não conhecido”.***

***(STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010). (grifo nosso).***

Este Egrégio Tribunal igualmente tem jurisprudência dominante nesse tema:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo”.*

*(TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012). (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, verificando-se a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação apelatória.

**P. I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**